



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.005957/91-72
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.503
RECURSO Nº : 118.236
RECORRENTE : UNIGRAF EDITORA E PLANEJAMENTO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Tendo em vista o disposto na Regra n.º 1 das RGI's, o equipamento importado pela Recorrente deve ser classificado na posição 8471.91.9900 – “Unidades digitais de processamento, mesmo apresentadas com o restante de um sistema e podendo conter, no mesmo corpo, um ou mais tipos de unidades seguintes: de memória, de entrada e de saída – Outras”, tendo em vista ser constituído de unidades para processamento de dados.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

28 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI. Esteve presente o Procurador LEANDRO FELIPE BUENO.

RECURSO Nº : 118.236
ACÓRDÃO Nº : 301-30.503
RECORRENTE : UNIGRAF EDITORA E PLANEJAMENTO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Com o objetivo de evitar uma desnecessária repetição dos fatos, reporto-me ao Relatório de fls. 200, acrescentando o seguinte:

Os autos retornaram à Repartição de Origem, conforme o determinado pelo Acórdão n.º 301-28.560 desta Câmara (fls. 199 a 202) que, por unanimidade de votos, anulou o processo a partir da decisão de Primeira Instância, por haver um laudo pericial que a contribuinte não tomou conhecimento, para que fosse a mesma cientificada do referido laudo, sendo facultado o direito de vista do processo e reaberto o prazo para apresentação de impugnação.

Devidamente intimada, e em aditamento às impugnações apresentadas, a contribuinte solicita, caso a autoridade fiscal afirme que a compositora laser não corresponde ao equipamento importado, objeto em questão, que esclareça então, o que se trata a mercadoria “compositora laser”, classificada na posição 8442.20.9900 “EX”, contida na Portaria MEFP n.º 840/90, e enfatiza que o relatório do engenheiro Boecker confirma os argumentos apresentados pela Empresa.

Sendo os autos remetidos para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, foi proferida nova decisão de Primeira Instância administrativa, julgando a autoridade julgadora procedente o lançamento, pois a mercadoria importada refere-se a uma estação de trabalho com capacidade para editoração eletrônica, não se enquadrando os produtos cujas alíquotas foram reduzidas a zero por cento, determinada pela Portaria MEFP n.º 840/90.

Irresignado com a decisão supra, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário reiterando todas as razões aduzidas nas Impugnações apresentadas.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.236
ACÓRDÃO Nº : 301-30.503

VOTO

A discussão, no presente caso, cinge-se à correta classificação fiscal da mercadoria importada descrita como “compositora a laser”, classificada pelo contribuinte no código 8442.20.9900 “Ex”, definido pela Portaria MEFP n.º 840/90, e posteriormente desclassificado pelo Fisco para o código 8471.91.9900 da TAB.

Segundo a definição dada pelo i. Hugo de Brito Machado, a “isenção é a exclusão, por lei, de parcela da hipótese de incidência, ou suporte fático da norma de tributação, sendo objeto da isenção a parcela que a lei retira dos fatos que realizam a hipótese de incidência da regra de tributação”. (in “Curso de Direito Tributário”, São Paulo, Ed. Malheiros, 19ª ed. Revista, atualizada e ampliada, 2001, p. 186/187).

Desta forma, para que determinado produto ou mercadoria importada faça jus ao benefício da redução ou isenção da alíquota do Imposto de Importação, é necessário que haja a exata correspondência entre aquela mercadoria importada e a mercadoria descrita no ato normativo, devendo, portanto, serem preenchidas todas as características exigidas, não se admitindo uma interpretação extensiva.

Conforme se pode depreender da leitura da documentação acostada aos autos, verifica-se que foram elaborados dois laudos técnicos acerca da mercadoria importada pela ora Recorrente, um pelo engenheiro Marco Aurélio E. Lopes (fls. 22) e outro pelo engenheiro Ronaldo F. Boecker (fls. 164/166), havendo um consenso em ambos os laudos que o equipamento importado pela Recorrente constitui uma estação de trabalhos de processamento de dados.

Analisando o laudo elaborado pelo engenheiro Marco Aurélio, emitido por ocasião da conferência física da mercadoria, verifica-se que a mercadoria importada pela ora Recorrente:

“4 – Trata-se de uma impressora Laser que faz parte de um sistema necessitando de um terminal, um teclado e um monitor para efetuar um trabalho. Difere da compositora Laser, que trabalha com recursos próprios não sendo necessário um terminal, pois possui a capacidade de efetuar um trabalho e alterá-los diretamente”.

Por sua vez, da leitura do laudo técnico elaborado pelo engenheiro Rogério Boecker, podem ser extraídas, dentre outras conclusões, que o contribuinte não discorda que o equipamento constitui uma máquina para processamento de dados, e se forem acrescentados outros softs específicos para outra áreas, por exemplo, design de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.236
ACÓRDÃO Nº : 301-30.503

modas, para indústria do vestuário; design de estamparia para indústrias têxtil ou plástica; desenhos técnicos e editoração de textos em projetos de engenharia, etc., tal equipamento poderá reutilizar diversas funções.

Assim sendo, conclui-se que o equipamento importado constitui um conjunto de máquinas automáticas para processamento eletrônico de dados, sendo que tal equipamento se presta, não exclusivamente, a “compor caracteres tipográficos por outros processos”, tendo em vista que pode ser utilizado mediante uso de outro software, em outras áreas.

De acordo com o que dispõe a Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado n.º 1 (RGI-1), a classificação de uma mercadoria é determinada legalmente pelo texto das posições e das Notas de cada uma das Seções ou Capítulos, sempre que não contrariem os termos das referidas posições e Notas.

A posição indicada pelo Fisco para a classificação da mercadoria, código n.º 8471 da TAB, refere-se às “*Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições*”.

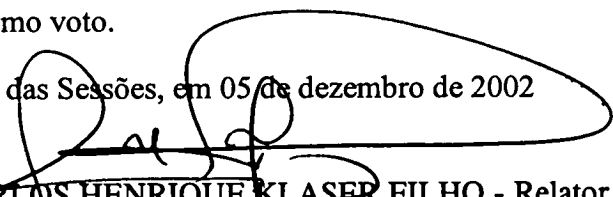
Por seu turno, consoante o determinado pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado relativas ao Capítulo 84, mais especificamente o que estabelecem a Nota 5, B, “b”, e a “CONSIDERAÇÃO GERAL”, letra “E”, verifica-se que o equipamento não pode ser enquadrado na posição pretendida pela ora Recorrente, código 8442, relativa a “Máquinas, Aparelhos e Material...para fundir ou compor caracteres tipográficos...”, por ser constituído de unidades para processamento de dados.

Assim, diante dos motivos acima expostos, e levando-se em consideração o disposto no Regra n.º 1 das RGI's, entendo que o equipamento importado pela Recorrente através da DI n.º 7837/91, de 07/06/91, deve ser classificado na posição 8471.91.9900 – “Unidades digitais de processamento, mesmo apresentadas com o restante de um sistema e podendo conter, no mesmo corpo, um ou mais tipos de unidades seguintes: de memória, de entrada e de saída – Outras”, conforme indicado pelo Fisco.

Isto posto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância Administrativa em todos os seus termos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2002


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10711.005957/91-72
Recurso nº: 118.236

TERMO DE INTIMAÇÃO

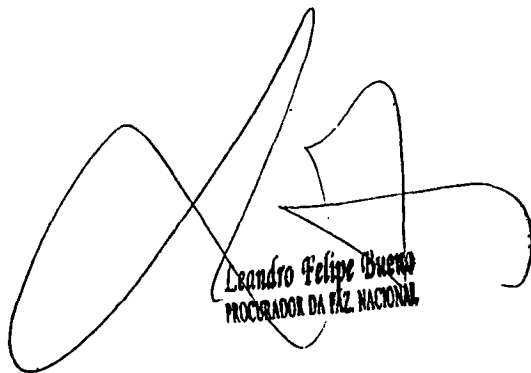
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão 301-30.503.

Brasília-DF, de 25 de fevereiro de 2003

Atenciosamente,



**Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara**



**Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL**

Ciente em 28.02.2003